



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO N. 80, DE 02 DE abril DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2024

PROCESSO: 22101.013910/2024.32

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CGF: 24.034754-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO A MAIOR

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO – BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA – INDEFERIMENTO – RESOLUÇÃO CRF N.º 122/2023 – DECISÃO UNÂNIME.

Pedido de restituição de ICMS-ST com fundamento na tese fixada pelo STF no Tema 201 da Repercussão Geral. Alegação de que a base de cálculo efetiva da operação foi inferior à presumida. Aplicação dos critérios objetivos fixados na Resolução n.º 122/2023 do Conselho de Recursos Fiscais. Inexistência de comprovação documental suficiente, inclusive quanto à metodologia de apuração, à não repercussão do encargo ao consumidor final e à natureza dos descontos concedidos. Manutenção dos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST pago a maior, protocolado pela empresa **Empreendimentos Pague Menos S/A**, requerendo a devolução da diferença entre a **base de cálculo presumida** e a **base de cálculo efetiva da operação**.

O pedido fundamenta-se na tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 201 da Repercussão Geral (RE nº 593.849/MG)**, segundo a qual é devida a restituição do ICMS-ST pago a maior caso a **base de cálculo efetiva seja inferior à presumida**.

O processo foi instruído com **mapas de ressarcimento e planilhas fiscais**, descrevendo notas fiscais de entrada e saída, bem como os valores do ICMS-ST recolhido e o valor efetivo apurado. **Valor pleiteado: R\$ 25.254,74.**

Em face da conexão, art. 55 do CPC, foram anexados para julgamento conjunto os seguintes processos:

- 22101.013912/2024.21; 22101.013913/2024.76;
- 22101.013915/2024.65; 22101.013917/2024.54;
- 22101.013921/2024.12; 22101.013922/2024.67; 22101.013923/2024.10;
- 22101.013927/2024.90; 22101.013933/2024.47; 22101.013934/2024.91;
- 22101.013935/2024.36; 22101.013946/2024.16; 22101.014009/2024.88;
- 22101.014011/2024.57; 22101.013773/2024.36, todos com a mesma causa de pedir.

O processo foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, ep. 15397949, que constatou inconsistências nos cálculos apresentados pelo contribuinte, pugnando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de restituição requer a aplicação do **Tema 201 do STF**, que assegura a devolução do ICMS-ST pago a maior quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Todavia, no caso concreto, aplicam-se os fundamentos da **Resolução 122/2023**, aprovada pelo **Conselho de Recursos Fiscais**, que estabelece critérios objetivos para deferimento da restituição.

1. Exigência de documentação comprobatória

É imprescindível a apresentação dos seguintes documentos para viabilizar a restituição:

- Notas fiscais de entrada e saída, individualmente detalhadas;
- Demonstração clara da metodologia de apuração dos valores pleiteados;
- Prova inequívoca de que o encargo tributário não foi repassado ao consumidor final.

No presente caso, a análise dos autos demonstra que **não foram apresentados todos os documentos exigidos**, impedindo a validação dos valores indicados nos mapas de ressarcimento.

2. Descontos concedidos e impacto na base de cálculo

A análise do processo revelou que os valores apresentados pelo requerente incluem descontos promocionais em programas de fidelidade que impactam as reduções de preços concedidas ao consumidor final.

A **Resolução 122/2023**, ep. 9558647 do Processo SEI 22101.003921/2022.42, que pacifica o entendimento deste Conselho, estabelece que **descontos concedidos sob condição positiva ou afirmativa integram a base de cálculo do ICMS-ST**.

Portanto, a simples comparação entre a **base de cálculo presumida e a efetiva** não é suficiente para caracterizar o direito à restituição, sendo necessário verificar se houve **descontos condicionais** que afetaram artificialmente a base de cálculo final.

3. Inaplicabilidade da tese de restituição sem provas concretas

O direito à restituição do ICMS-ST deve ser analisado à luz da legislação vigente, exigindo provas concretas de que:

- O fato gerador presumido não se realizou ou, efetivamente, foi maior do que o fato gerador realizado;
- O contribuinte substituto suportou o ônus do imposto, sem repasse ao consumidor final.

No presente caso, não há comprovação suficiente para assegurar a efetividade do direito à restituição, pois as planilhas apresentadas **não demonstram com clareza se o encargo tributário foi realmente assumido pelo requerente e não foi repassado ao consumidor final**.

DISPOSITIVO

Diante das considerações acima, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, com supedâneo na **Resolução 122/2023**, mantendo os fundamentos do parecer da Procuradora do Estado, considerando que:

1. Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a efetiva ocorrência do direito pleiteado;
2. Descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo do ICMS, não ensejando direito à restituição - Lei Complementar nº 87/96: art. 13, § 1º, II, última parte da alínea *a*.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, com supedâneo na **Resolução nº 122/2023**,

mantendo os fundamentos do parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exceletíssimo Conselheiro Vilmar Lana Junior, nos termos do inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 02/04/2024.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 02/04/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 08:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 08:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/04/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16947800** e o código CRC **A0D7A83C**.
